



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 8-A, DE 2021
(FASE 1)
(Do Senado Federal)**

Ofício nº 1224/23 - SF

Altera a Constituição Federal para dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de medidas cautelares nos tribunais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. MARCEL VAN HATTEM).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera a Constituição Federal para dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de medidas cautelares nos tribunais.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 97.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se igualmente às cautelares ou outras decisões de qualquer natureza, vedada a concessão de decisão monocrática, que suspendam:

I – a eficácia de lei, com ou sem redução de texto, sob pena de nulidade;

II – ato do Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, do Presidente da Câmara dos Deputados ou do Presidente do Congresso Nacional.

§ 2º Formulado, durante período de recesso, pedido de cautelar ou de qualquer outra decisão cujo atendimento implique, com ou sem redução de texto, a suspensão da eficácia de lei nos termos do § 1º, o Presidente do Tribunal, no caso de grave urgência ou perigo de dano irreparável, poderá decidir monocraticamente, devendo o Tribunal resolver sobre essa decisão no prazo de 30 (trinta) dias corridos após o reinício dos trabalhos judiciais, sob pena de perda de eficácia da decisão concedida.” (NR)

“Art. 102.

I –

p) o pedido de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações declaratórias de constitucionalidade, nas arguições de descumprimento de preceito fundamental ou nas ações diretas de inconstitucionalidade por omissão, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 97;

§ 4º Deferido o pedido de cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de



descumprimento de preceito fundamental ou ação direta de inconstitucionalidade por omissão, o respectivo mérito deve ser apreciado em até 6 (seis) meses.

§ 5º Não concluído o julgamento no prazo de que trata o § 4º, o processo deve ser automaticamente incluído na pauta do Plenário, com preferência sobre todos os demais, respeitada a ordem cronológica para apreciação, caso exista mais de 1 (um) processo com prazo vencido, sob pena de perda de eficácia da decisão cautelar.

§ 6º Somente na forma dos §§ 1º e 2º do art. 97 pode ser proferida decisão em processo em andamento no Supremo Tribunal Federal que, alternativamente:

I – suspenda a tramitação de proposição legislativa que viole as normas constitucionais do devido processo legislativo; ou

II – em caráter geral:

a) afete políticas públicas; ou

b) crie despesas para qualquer Poder, inclusive as decorrentes de concessão de aumentos ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza.

§ 7º Às decisões de que trata o § 6º aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º.” (NR)

“Art. 103.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União para se manifestar acerca do ato ou texto impugnado.

§ 3º-A. As Casas Legislativas do Congresso Nacional das quais emanou a norma legal ou o ato normativo serão também citadas previamente para se manifestarem acerca do ato ou texto impugnado, por meio de seus órgãos próprios.

.....” (NR)

“Art. 125.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão, respeitadas, no que cabível, as regras do art. 97 e dos parágrafos do art. 102.

.....” (NR)



Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, aplicando-se, inclusive, às decisões cautelares proferidas nos processos em que ainda não houve julgamento de mérito.

Parágrafo único. No caso de decisões cautelares proferidas nos processos em que ainda não houve julgamento de mérito, os prazos de inclusão em pauta e julgamento de mérito previstos nesta Emenda à Constituição serão reiniciados na data de sua entrada em vigor nos termos do **caput**.

Brasília, em 6 de dezembro de 2023.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no Exercício da Presidência



phfm/pec21-008

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 3 0 3 2 2 9 6 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
---	---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 8, DE 2021

Altera a Constituição Federal para dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de medidas cautelares nos tribunais.

Autor: Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

Relator: MARCEL VAN HATTEM

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 8, de 2021 contou, para a sua apresentação no dia 09/04/2021, com a assinatura de **32 senadores**, tendo como principal signatário o **Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)**.

Quanto à matéria, a proposição apresentada tem por objetivo alterar a *Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais*.

Quanto ao trâmite, a PEC em comento obedeceu rigorosamente todos os ritos regimentais instituídos por norma interna daquela Casa. Após sua apresentação a proposta foi devidamente distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) no dia 23 de março de 2021.

Em trâmite na CCJ do Senado Federal, a PEC foi relatada pelo Senador Espiridião Amin que, após uma ampla discussão da matéria e superado pedido de vista, aprovou seu relatório *pela constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e boa técnica*



legislativa da PEC n° 8, de 2021; e, no mérito, por sua aprovação por unanimidade no plenário da comissão em 04 de outubro de 2023.

Seguindo estritamente o rito regimental, a PEC foi distribuída ao Plenário do Senado Federal, onde foi discutida novamente sob a relatoria do Senador Espiridião Amin e aprovada nos dois turnos exigidos pela Constituição Federal por 52 votos favoráveis e 18 contrários.

Vencida a etapa de tramitação no Senado Federal, a PEC foi distribuída a esta Casa e, conseqüentemente, a esta Comissão que, nos termos do artigo 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tem por competência emitir parecer acerca da admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de adentrar à análise da matéria, importa ressaltar o que já foi mencionado neste parecer: a Proposta de Emenda à Constituição foi subscrita por 32 senadores, dos mais variados partidos. Denota-se, portanto, tratar-se de **matéria apartidária** que visa a melhoria das tomadas de decisão do poder judiciário e **deve ser tratada como tal**.

Em cumprimento ao disposto no artigo 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer acerca da admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

Neste sentido, a PEC n° 8, de 2021 tem por objetivo alterar *a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas*



cautelares nos tribunais. A proposta aprovada no Senado Federal contém diversas alterações ao texto constitucional, as quais serão detalhadas neste parecer.

Sumariamente, a PEC pretende alterar trechos do Capítulo III do Título IV da Constituição Federal, o qual normatiza questões referentes ao Poder Judiciário brasileiro como um todo.

A primeira alteração constitucional da proposta se dá no artigo 97 da Carta Magna. A Casa Iniciadora entendeu necessário estabelecer vedações quanto à concessão de decisões monocráticas, de qualquer natureza, no que tange à *eficácia de lei, com ou sem redução de texto e ato do Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, do Presidente da Câmara dos Deputados ou do Presidente do Congresso Nacional*.

Além disso, os legisladores do Senado Federal decidiram por estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para que o pleno do tribunal delibere a matéria sob pena de invalidade, apenas em situações de recesso do judiciário nas quais ocorra a tomada de decisões monocráticas nos casos supracitados.

Outro artigo pretendidamente alterado pela proposição é o artigo 102, que versa acerca das competências do Supremo Tribunal Federal. Busca-se, no texto aprovado, o estabelecimento de prazo para a deliberação pelo pleno de decisões monocráticas de quaisquer tipos, sob pena de perda de eficácia da decisão.

Para além disso, restringe ao plenário a tomada de decisão que suspenda a tramitação de proposição legislativa que *viole as normas constitucionais do devido processo legislativo; afete políticas públicas ou crie despesas para qualquer Poder, inclusive as decorrentes de concessão de aumentos ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza*.



Por fim, altera os artigos 103 e 125 do texto constitucional. O artigo 103 visa que o Congresso Nacional seja instado a se manifestar acerca de normas legais que estejam sob o julgamento do Poder Judiciário, já o artigo 125 é a mais pura aplicação do princípio da simetria constitucional.

Não há que se questionar a admissibilidade da referida proposta, que em nada fere a legislação vigente, tampouco infringe as cláusulas pétreas estabelecidas na Constituição. A proposição nada mais é do que a aplicação prática e inequívoca do princípio de freios e contrapesos visando a convivência harmônica entre os poderes estabelecida no art. 2º da nossa Lei Maior.

A proposição é meritória e merece ser aprovada por esta Casa, visto que proporciona maior segurança jurídica ao ordenamento pátrio. O instrumento de decisão monocrática é frágil em comparação com as decisões colegiadas, pois pode ser revertida a qualquer momento.

Atualmente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 21, estabelece as competências do Relator em processo em curso na Corte, dentre as quais encontra-se: *executar e fazer cumprir os seus despachos, **suas decisões monocráticas**, suas ordens e seus acórdãos transitados em julgado, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição.*

Ocorre que, mesmo com a previsão de que as decisões devam ser encaminhadas a Plenário, não existe um prazo definido para que isso aconteça, com a única exceção de quando a medida resultar em prisão. Nesse caso, deve ser encaminhada ao colegiado em até 90 (noventa) dias.



Com isso, tem-se inúmeros casos em que decisões monocráticas de Ministros perduraram anos para serem validadas ou derrubadas. Citando apenas um único exemplo, em 2014, um magistrado da Suprema Corte concedeu liminar que autorizou o pagamento de Auxílio-Moradia a juízes. A decisão só foi derrubada após 4 (quatro) anos, em 2018, por outra decisão liminar do mesmo Ministro¹. Esse tipo de situação infelizmente não é incomum naquele tribunal.

Ora, por óbvio, não é juridicamente viável que dessa forma isso permaneça. Não pode apenas um magistrado concentrar em si o poder decisório que deve ser resguardado ao colegiado. Portanto, faz-se necessário ampliar o alcance do princípio da reserva de plenário, instituído pelo art. 97 da Constituição Federal e definir prazos que garantam a segurança jurídica e, ao mesmo tempo, celeridade aos processos em curso no poder judiciário.

Manifesto-me pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Relator

MARCEL VAN HATTEM

¹ <https://www.conjur.com.br/2018-nov-26/fux-revoga-auxilio-moradia-juizes-reajuste-stf/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 8, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcel van Hattem.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Delegado Fabio Costa, Delegado Ramagem, João Leão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nicoletti, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Aluisio Mendes, Benes Leocádio, Cobalchini, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Evair Vieira de Melo, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Reinhold Stephanes, Sergio Souza, Toninho Wandscheer e Zucco; votaram não: Afonso Motta, Bacelar, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Flávio Nogueira, Helder Salomão, José Guimarães, Maria Arraes, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renildo Calheiros, Rubens Pereira Júnior, Erika Kokay, Lindbergh Farias, Pedro Campos e Rafael Brito.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

